

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.871/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Município de Campestre do Maranhão/MA.

Responsáveis: Geraldo Alves de Souza (CPF 204.777.593-00), Isabel Maria de Carvalho Cipriano (CPF 785.624.493-34), José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20), José Teixeira de Miranda (falecido, CPF 127.238.943-04) e Maria do Amparo da Silva Pinho (CPF 291.826.203-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS A MUNICÍPIO. CITAÇÕES EFETUADAS POR EDITAL. FALECIMENTO DE UM GESTOR. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR PARTE DE SEUS SUCESSORES. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO. REVELIA DO OUTRO GESTOR. IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que enseja o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que obteve a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 107/9):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. José Murilo Lopes de Sousa, ex-prefeito de Campestre do Maranhão/MA (gestão de 1º/1/2001 a 31/12/2004), Maria do Amparo da Silva Pinho, ex-secretária municipal de saúde (gestão de 1º/1/2001 a 31/12/2004), José Teixeira de Miranda, ex-prefeito municipal (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008), Geraldo Alves de Souza, ex-tesoureiro (gestão de 1º/1/2005 a 10/9/2007) e Isabel Maria de Carvalho Cipriano, ex-secretária municipal de saúde (gestão de 11/9/2007 a 31/12/2008), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Campestre do Maranhão/MA (CM/MA) nos exercícios de 2004 a 2008, tendo em vista falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas foi motivada pelo relatório da Auditoria 8.369, do Denasus (RA 8.369/Denasus), peça 1, p. 5-207, que identificou irregularidades na assistência aos usuários do SUS, no município de CM/MA, nos exercícios de 2004 a 2008, em atendimento a demanda do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3.835/2008-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, ratificado pelo Acórdão 4.398/2008-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

- 1.6. Determinar ao Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Executiva, que adote as providências a seu cargo para fins de apuração das possíveis irregularidades apontadas pelo atual Prefeito do Município de Campestre do Maranhão (MA), no âmbito dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados àquela Municipalidade, exercícios 2004 a 2008, realizando inspeções, diligências ou reanálises das prestações de contas, caso necessárias, e instaurando processo de Tomada de Contas Especial (TCE), se for o caso;
3. A auditoria 8.369 (peça 1, p. 5-207) abrangeu os exercícios de 2004 a 2008 e constatou dano ao erário de R\$ 3.944.763,58 (peça 5, p. 36), devido à ausência de comprovação das despesas realizadas, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986.
- Constatação 158624:** A Secretaria Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão não comprovou despesas realizadas com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no valor total de R\$ 3.944.763,58, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Decreto nº 93.872/1986 (Relatório Complementar, p. 4, p. 272).
- Evidências: As despesas da área da saúde do período compreendido entre 2004 a 2008 não foram disponibilizadas em sua totalidade. A justificativa apresentada foi a inexistência da documentação nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde, quando da assunção da gestão atual. Para atender ao Comunicado de Auditoria nº 01/2009, o gestor municipal solicitou à Câmara de Vereadores as prestações de contas do município, inerentes ao citado período, onde se encontram incluídas as referentes a Secretaria Municipal de Saúde, sendo disponibilizadas apenas os exercícios de 2004 e 2005. Foi apresentado, concomitante, Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara sobre a não aprovação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004, emitido em 03/04/2008, em acatamento ao Parecer Prévio de nº 15/2007 PL-TCE, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em reunião com o atual Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Saúde foi obtida a informação de que a Prestação de Contas do exercício de 2005 também não foi aprovada pelo TCE. Não houve comprovação de despesas realizadas com recursos destinados à Atenção Básica, Assistência Farmacêutica, CAPS e Vigilância em Saúde, repassados pelo Ministério da Saúde, referentes aos exercícios de 2006 a 2008, no total de R\$ 3.570.794,93. Do período referente aos exercícios 2004 e 2005 deixaram de ser comprovadas despesas no montante de R\$ 373.968,65. Os extratos bancários das contas específicas dos blocos supramencionados, demonstram a movimentação dos recursos, no entanto, nenhum comprovante das despesas realizadas, como notas de empenhos, notas fiscais, autorizações de pagamentos e recibos, foram apresentados durante o período desta auditoria, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Decreto nº 93.872/1986. (Relatório Complementar, peça 4, p. 272)
4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta das peças 4, p. 278-425, e 5, p. 4-36 e foram sintetizados na tabela contida nas páginas 1 a 11 da instrução de peça 12.
5. O Relatório Completo do Tomador de Contas 048/2013, acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade do Sr. José Murilo Lopes de Sousa, tendo como responsável solidária a Sra. Maria do Amparo da Silva Pinho, e a responsabilidade do Sr. José Teixeira de Miranda, tendo como responsáveis solidários o Sr. Geraldo Alves de Souza e a Sra. Isabel Maria de Carvalho Cipriano (peça 8, p. 58-68).
6. O Relatório de Auditoria 970/2013, do Controle Interno, retratou as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 9, p. 356-359).
7. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 9, p. 360), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 9, p. 361), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 9, p. 363). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 9, p. 352).
8. A presente TCE foi autuada no TCU em 12/11/2013, dando-se início à fase externa.
9. A instrução inicial (peça 12), com a anuência da Secex-MA (peça 13), propôs a citação dos Srs. José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20) e José Teixeira de Miranda (CPF 127.238.943-04), com débito apurado no montante original de R\$ 122.817,88 e R\$ 3.821.945,70, respectivamente, totalizando R\$ 3.944.763,58.
10. Foram propostas citações com o seguinte teor:

a) José Teixeira de Miranda - apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação das despesas realizadas com recursos do SUS no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, e/ou recolher aos cofres do FNS, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento.

b) José Murilo Lopes de Sousa - apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação das despesas realizadas com recursos do SUS no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, e/ou recolher aos cofres do FNS, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento.

11. Foram, então, expedidos os seguintes expedientes citatórios pela Secex-MA:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 1774/2014, de 18/6/2014 (peça 14)	José Teixeira de Miranda	AR à peça 19 com registro de 'não procurado'	(não apresentada)
Ofício 1773/2014, de 18/6/2014 (peça 15)	José Murilo Lopes de Sousa	AR à peça 20 com registro de 'não procurado'	(não apresentada)
EDITAL 0006/2015, de 27/1/2015 (peça 22)	José Teixeira de Miranda, CPF: 127.238.943-04	Publicação no DOU (peças 24, 25 e 26)	(não apresentada)
EDITAL 0007/2015, de 27/1/2015 (peças 23)	Murilo Lopes de Sousa, CPF: 074.589.163-20	Publicação no DOU (peças 24, 25 e 26)	(não apresentada)

12. A instrução de peça 29 fez a análise das citações então efetuadas.

13. Os Srs. José Murilo Lopes de Sousa e José Teixeira de Miranda, citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades apontadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, conforme consignado no despacho à peça 21, em 'consulta ao Cadastro CPF (peça 11) e telefônico, confirmou-se que o endereço encontrado é o mesmo do ofício em questão, não tendo sido localizados novos endereços'.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impunha-se que eles fossem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Assim, diante da revelia dos Srs. José Murilo Lopes de Sousa e José Teixeira de Miranda, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a instrução de peça 29 propôs que suas contas fossem julgadas irregulares e que fossem condenados em débito, bem como lhes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. A proposição acima contou com a anuência da Secex-MA (peças 30 e 31).

17. Submetida ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), o subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado entendeu que não haviam sido adotadas todas as medidas necessárias que autorizassem a citação do Sr. José Murilo Lopes de Sousa por meio de edital, assim realizada por ter se mostrado infrutífera a citação mediante ofício encaminhado para seu endereço residencial (peça 32).

17.1. Segundo o membro do *Parquet*, a pesquisa realizada pela Secex-MA no sistema da Receita Federal apontou que o Sr. José Murilo era sócio-diretor da empresa Quirino & Sousa Ltda. - ME, em cujo endereço ele poderia ser eventualmente encontrado para citação. Quanto ao Sr. José Teixeira de Miranda, havia notícia na internet de seu falecimento, fato que devia ser averiguado pela Secex/MA.

18. Com esses argumentos, o subprocurador-geral propôs, preliminarmente, que a Secex/MA promovesse a citação do Sr. José Murilo Lopes de Sousa por intermédio de ofício a ser encaminhado para o endereço da empresa Quirino & Sousa Ltda. - ME e realizasse diligências objetivando confirmar o falecimento do Sr. José Teixeira de Miranda.

19. Por intermédio de Despacho, a Ministra Ana Arraes, relatora deste processo, acolheu a proposição do *Parquet* e determinou a restituição dos autos à Secex-MA para adoção das medidas sugeridas pelo MP/TCU (peça 33).

20. Em nova instrução, auditor da Secex-MA (peça 35) consignou que, em pesquisa às bases informatizadas do TCU, constatou o registro de falecimento, ocorrido em 17/7/2012, lançado a partir do SISOB, do Sr. José Teixeira de Miranda, no Cartório Serventia Extrajudicial de Campestre do Maranhão,

onde poderia ser obtida cópia da respectiva certidão de óbito, bem assim informações de um eventual processo de inventário e/ou arrolamento do falecido.

21. O auditor instruinte propôs, então, as seguintes medidas (peça 35, p. 2-3):

I - repetir a citação do Sr. José Murilo Lopes de Sousa nos termos originalmente constantes da peça 15, desta feita encaminhando para o endereço da firma Quirino & Sousa Ltda. – ME, CNPJ 63.532.162/0001-90, da qual o referido responsável era sócio-diretor;

II - encaminhar diligência ao juiz da Comarca de Porto Franco/MA (da qual Campestre do Maranhão, último domicílio do responsável, é termo judiciário) e à Serventia Extrajudicial de Campestre do Maranhão, com o seguinte teor:

a) se havia registro de óbito do Sr. José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04, e, em caso positivo, encaminhasse cópia da respectiva certidão de óbito;

b) se havia registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do Sr. José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04, e, em caso positivo, encaminhasse a completa qualificação do inventariante do espólio. Caso não existisse registro, encaminhasse a completa qualificação do administrador provisório, se houvesse;

c) se havia registro da partilha de bens do Sr. José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04, e, em caso positivo, encaminhasse cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

d) em caso de indisponibilidade ou inexistência das informações e dos documentos requeridos, que fosse formalizado, no mesmo prazo de quinze dias, o registro de tal fato;

III - fosse ainda esclarecido aos referidos destinatários das diligências que as informações solicitadas eram essenciais à análise e apreciação do presente processo de TCE, em que o falecido, Sr. José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04, figurava como um dos responsáveis.

22. A proposição acima foi anuída pela Secex-MA (peça 36).

23. Assim, com base na delegação de competência concedida pela Ministra Relatora, a Secex-MA expediu as seguintes comunicações processuais:

a) diligência à Serventia Extrajudicial de Campestre do Maranhão - Ofício 0303/2016-TCU/SECEX-MA, de 23/2/2016 (peça 37);

b) diligência ao Juiz da Comarca de Porto Franco/MA, Antônio Donizete Aranha Baleeiro - Ofício 0302/2016-TCU/SECEX-MA, de 23/2/2016 (peça 38);

c) citação ao Sr. José Murilo Lopes de Sousa (CPF: 074.589.163-20) - Ofício 0297/2016-TCU/SECEX-MA, de 22/2/2016 (peça 39).

24. Os Ofícios de diligência 0302 e 0303 foram entregues nos endereços dos destinatários, conforme indicam os retornos dos Avisos de Recebimento (AR), peças 40 e 41.

25. O Ofício de citação 0297 não foi entregue no endereço do destinatário, haja vista que houve o retorno do AR com a informação de devolução por motivo de mudança (peça 42). Foram, então, expedidos os Ofícios de citação 0979, 0980 e 0981/2017-TCU/SECEX-MA, de 21/3/2017 (peças 57, 58 e 59), os quais retornaram sem ter sido entregues, conforme demonstram os retornos dos AR's (peças 61, 62 e 63).

26. Após o retorno do AR's, a Secex-MA providenciou a citação do Sr. José Murilo Lopes de Sousa por intermédio do Edital 0035/2017-TCU/SECEX-MA, de 21/7/2017 (peça 64), o qual foi publicado no Diário Oficial da União 144, Seção 3, de 28/7/2017 (peça 65).

27. Em resposta ao Ofício 0302/2016-TCU/SECEX-MA, o Juízo da Comarca de Porto Franco/MA, por intermédio do Ofício 10/2016-GJ, de 30/6/2016, encaminhou Certidão de Óbito do Sr. José Teixeira de Miranda e Certidão Negativa de Distribuição de Ações de Inventário, Arrolamento e Partilha de Bens do espólio (peça 43).

28. Em resposta ao Ofício 2.327/2016-TCU/SECEX-MA, de 31/8/2016 (peça 45), que reiterou o Ofício 0303/2016 (peça 37), a Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Campestre do Maranhão - Registro de Pessoas Naturais, por intermédio do Ofício 150/2016, de 21/11/2016 (peça 52), informou ao TCU que:

a) após buscas nos Livros de Registro Civil verificou que consta o registro do óbito do Sr. José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04, cuja cópia seguia anexa;

b) após buscas nos livros de Registro Geral (Registro de Imóveis), verificou que não constava nenhum Registro de Imóvel em nome de José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04;

c) verificou a inexistência de registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do Sr. José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04;

d) verificou que não constava registro algum de partilha de bens deixados pelo Sr. José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04.

24. Paralelamente, em Despacho da subunidade, de 11/9/2017 (peça 67), a Secex-MA apontou que consta como declarante na certidão de óbito do Sr. José Teixeira de Miranda a esposa, Sra. Edna Batista de Sousa Miranda (peça 52, p. 2), além de informações de que o falecido deixou seis filhos, sendo um menor, e bens a inventariar. Nesse sentido, confirmado o falecimento do Sr. José Teixeira de Miranda, cabia citar o espólio neste processo e, não se encontrando processo de inventário e nomeação de inventariante, entendeu que a citação do espólio devia ser realizada na pessoa do administrador provisório, que seria, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil (Acórdão 1.414/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira).

25. Depois de diversas tentativas de citação da Sra. Edna Batista de Sousa Miranda, suposta administradora provisória do espólio do Sr. José Teixeira de Miranda – Ofícios de citação 3439 e 3438/2017-TCU/SECEX-MA, de 23/11/2017 (peças 68 e 69), 0605 e 0604/2018-TCU/SECEX-MA, de 1/3/2018 (peças 72 e 73), 2863, 2862 e 2864/2018-TCU/SECEX-MA, de 13/9/2018 (peças 83, 84 e 85), 0140, 0141 e 0142/2019-TCU/Sec-MA, de 15/2/2019 (peças 91, 92 e 93), 6215, 6216 e 6217/2019-TCU/Secex-TCE, de 29/7/2019 (peças 97, 98 e 99), a Seproc expediu o Edital 0365/2019-TCU/Seproc, de 15/10/2019 (peça 103), o qual foi publicado no DOU 213, Seção 3, em 4/11/2019 (peça 104).

26. Em resumo, a citação do Sr. José Murilo Lopes de Sousa foi realizada por intermédio do Edital 0035/2017-TCU/SECEX-MA, de 21/7/2017 (peça 64), publicado no DOU 144, Seção 3, de 28/7/2017 (peça 65), enquanto que a citação do espólio do Sr. José Teixeira de Miranda foi realizada por intermédio do Edital 0365/2019-TCU/Seproc, de 15/10/2019 (peça 103), publicado no DOU 213, Seção 3, em 4/11/2019 (peça 104). Desse modo, os responsáveis foram regularmente citados.

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

27. Em relação ao responsável José Murilo Lopes de Sousa verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa/TCU (IN/TCU) 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se ao exercício de 2004 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 17/9/2010, conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 048/2013 (peça 8, p. 62).

27.1. Contudo, em relação ao espólio do Sr. José Teixeira de Miranda há potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente. A citação da Sra. Edna Batista de Sousa Miranda (CPF 810.460.573-91), administradora provisória do espólio do Sr. José Teixeira de Miranda, ocorreu somente em 4/11/2019, portanto, há mais de 10 anos desde o último fato gerador da irregularidade, ocorrida em 29/12/2008.

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é maior que R\$ 3.944.763,58, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

29. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da IN/TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
José Teixeira de Miranda	TC 001.868/2015-2 - TCE instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 0300/05, celebrado com o Município de Campeste do Maranhão/MA, tendo por objeto 'a execução de Sistema de Abastecimento de Água (Processo 25170.009457/2013-81).

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

30. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes da peça 9, p. 357:

4. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações às fls. 353-372, 375-378, 407-408, 495-497, 514-515, 588-589, 822-833, 842-845, 850, 924-930, 982-986, 1016-1022, 1025, 1097, 1131-1134 e 1207. Apresentou defesa o Senhor José Murilo Lopes da Silva à fl. 723, no entanto, esta foi considerada insuficiente para elidir as irregularidades constatadas. Além disso, os outros responsáveis se mantiveram silentes e não recolheram as quantias que lhes foram solicitadas, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial (Relatório de Auditoria 970/2013).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

31. Conforme apontado no item 3 desta instrução, constatou-se dano ao erário de R\$ 3.944.763,58 (peça 5, p. 36), em razão da ausência de comprovação das despesas realizadas, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986.

32. Ressalte-se que a irregularidade tratada neste processo se refere à falta de documentação comprobatória das despesas, como descrito no RA 8.369/Denasus (peça 1, p. 5-207).

33. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

34. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

35. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque. etc.).

Individualização das Condutas

35. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

36. Considerando a irregularidade identificada, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, estando caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

37. A responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deveria incidir, em princípio, sobre o secretário municipal de saúde, uma vez que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do SUS na esfera municipal.

38. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (constatação 44287, peça 1, p.11) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de CM/MA, no período de gestão analisado, não foi executado pelo secretário municipal de saúde, conforme evidenciado nos documentos relativos à execução de despesas referentes aos exercícios de 2004 a 2008.

39. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do SUS caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na

aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

40. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, 704/2013-TCU- 2ª Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

41. Mas não era assim que era exercida a gestão do FMS de CM/MA. Segundo apontado na instrução de peça 12, p.12, o Denasus afirmou que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de CM/MA não gerenciava os recursos do FNS no período de 2004-2008. Aquele órgão de auditoria asseverou ainda que os empenhos, autorizações de pagamentos, bem como as emissões de cheques eram realizados pelo prefeito e pelo secretário de administração. Somente a partir de 2009 as despesas passaram a ser autorizadas pela SMS de CM/BA, juntamente com o prefeito municipal.

42. Do exposto acima, inferia-se que não houve participação das secretárias e do secretário municipal de saúde elencados nas autorizações de despesa, pagamentos e emissões de cheques no período de 2004 a 2008, visto que o Denasus certificou que os recursos do FNS não eram geridos pela SMS de CM/MA (peça 12, p. 12).

43. De acordo com a instrução de peça 12, p. 12, com relação à responsabilização do ex-secretário de administração municipal nas emissões de cheques e demais atos de gestão financeira dos recursos do SUS, esta foi afastada no relatório complementar de auditoria do Denasus (peça 4, p. 272-276), ocasião em que analisou as justificativas apresentadas pelos Srs. Alécio Antônio Chini, ex-secretário de administração/finanças, e José Murilo Lopes de Sousa, ex-prefeito. Naquela oportunidade, não se acatou as justificativas do mencionado ex-prefeito.

44. Com relação ao ex-tesoureiro, a Secex-MA entendeu que devia ser afastada tal responsabilidade, uma vez que os elementos apresentados para a configuração não eram suficientes para garantir a responsabilização do Sr. Geraldo Alves de Souza (peça 12, p. 12).

45. Dessa forma, propôs-se a citação apenas dos ex-prefeitos José Murilo Lopes de Sousa e José Teixeira de Miranda nas ocorrências verificadas em seus respectivos períodos de gestão (peça 12, p. 12). Assim, por exclusão, o Sr. Geraldo Alves de Souza e as Sras. Isabel Maria de Carvalho Cipriano e Maria do Amparo da Silva Pinho, ex-tesoureiro e ex-secretárias municipais de saúde, devem ser excluídas da presente relação processual.

46. Assim, considerando a existência de evidências de conduta omissiva e comissiva dos ex-prefeitos nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário.

47. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

48. Relativamente ao Sr. José Murilo Lopes de Sousa, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE foram praticadas no período de 4/1 a 23/12/2004 e o ato que determinou a citação do responsável foi exarado em 10/6/2014, caracterizando a interrupção da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

REVELIA DE RESPONSÁVEL CITADO POR EDITAL

Citação do Sr. José Murilo Lopes de Sousa

49. O Sr. José Murilo Lopes de Sousa, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, tendo sido adotadas medidas com vistas à localização do responsável antes do chamamento por edital, conforme os AR's enviados para os endereços constantes nos autos e demais endereços obtidos por consultas a sistemas de informação (itens 11, 23, 25 e

26 desta instrução).

50. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

51. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

52. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o AR seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

53. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. AROLDO CEDRAZ).

54. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do

destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

55. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 48), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. Diante do insucesso na entrega dos ofícios nos referidos endereços, promoveu-se a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 65).

56. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

57. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

58. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

59. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

60. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

61. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, 2.424/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 3.542/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rego, 2.848/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 697/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar e 294/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes.

62. Assim, devem presentes contas do Sr. José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20) ser julgadas irregulares desde logo, com a condenação em débito, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea b, c/c o art. 209, inciso II, do RI/TCU, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Citação do espólio Sr. José Teixeira de Miranda

63. A representante do espólio Sr. José Teixeira de Miranda, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. Foram adotadas medidas com vistas à localização da responsável antes do chamamento por edital, conforme os AR's enviados para os endereços constantes nos autos e demais endereços obtidos por consultas a sistemas de informação (peças 98, 69, 72, 73, 83, 84, 85, 91, 92, 93, 97, 98 e 99 desta instrução).

64. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Logo, aplicar-se-ia todas as análises efetuadas nos parágrafos 51 a 61 desta instrução.

65. No entanto, observa-se que a citação da Sra. Edna Batista de Sousa Miranda (CPF 810.460.573-91), administradora provisória do espólio do Sr. José Teixeira de Miranda, ocorreu somente em 4/11/2019, portanto, há mais de 10 anos desde o último fato gerador da irregularidade, ocorrida em 29/12/2008.

66. A Certidão de Óbito do Sr. José Teixeira de Miranda informa a data do falecimento como 17/7/2012 (peça 43, p. 3). A TCE foi autorizada pelo FNS em 8/3/2013 (peça 8, p. 58), mas não consta notificação do espólio do falecido no relatório do tomador de contas, o que leva a presumir que não houve a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016). Portanto, deduz-se que a primeira notificação da representante do *de cujus* ocorreu somente em 4/11/2019 com a publicação do Edital 0365/2019-TCU/Seproc, de 15/10/2019 (peça 103), no DOU (peça 104).

67. Nesse caso concreto, o decurso de prazo de mais de 10 anos entre a realização das despesas não comprovadas e a notificação da responsável substituta, constitui, em tese, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a Sra. Edna Batista de Sousa Miranda não tem conhecimento das despesas irregularmente realizadas no âmbito da SMS de CM/MA nos exercícios de 2005 a 2008 e exigir dela comprovantes dessas despesas foge ao razoável.

68. Ademais, há dois aspectos que militam a favor do efetivo prejuízo ao direito de defesa da responsável: primeiro, que não foi a representante do espólio que deu causa à excessiva passagem de tempo; segundo, que a responsável não possui os meios para obter os documentos que precisaria obter para se defender.

69. Em caso de decurso de prazo superior a dez anos, a IN TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, faculta a dispensa da instauração da TCE:

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

70. Além de previsão normativa de dispensa de instauração, ou de arquivamento para TCE ainda sem citação válida, a jurisprudência do TCU tem permitido o arquivamento de TCE quando tiver decorrido prazo superior a dez anos entre a ocorrência do fato e notificação do responsável, associado com indícios de efetivo prejuízo à defesa do responsável, a exemplo do Acórdão 7.069/2019-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rego, cujo excerto do voto se transcreve:

Acompanho o entendimento do douto Parquet no sentido de que o caso em análise se enquadra à regra jurisprudencial que vem sendo adotada pelo TCU, segundo a qual a eventual instauração da TCE, ou a citação do responsável, após o decurso de mais de 10 anos dos fatos impugnados, sugere prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis, de modo a macular os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cito nesse sentido, os Acórdãos 3.778/2018-TCU-2ª Câmara, do Relator Min. José Múcio Monteiro, e 1.016/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman.

71. Dessa forma, o caso concreto se subsume à regra jurisprudencial que vem sendo adotada pelo TCU, segundo a qual a eventual instauração da TCE, ou a citação do responsável, após o decurso de mais de dez anos dos fatos impugnados pressupõe prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis imputados, de modo a macular os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdãos 20.385/2011-TCU-1ª Câmara e 3.778/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 1.016/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

72. Por isso, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 e do art. 212 do Regimento Interno/TCU, a presente TCE, em relação ao espólio do Sr. José Teixeira de Miranda, deve ser arquivada sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos.

CONCLUSÃO

73. Diante da revelia Sr. José Murilo Lopes de Sousa, CPF 074.589.163-20, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas especiais sejam julgadas irregulares e que seja condenado a restituir ao Fundo Nacional de Saúde as quantias equivalentes às despesas realizadas sem comprovação.

74. As contas do espólio do Sr. José Teixeira de Miranda devem ser arquivadas sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos.

75. Excluir da relação processual as Sras. Isabel Maria de Carvalho Cipriano (CPF 785.624.493-34) e Maria do Amparo da Silva Pinho (CPF 291.826.203-00) e o Sr. Geraldo Alves de Souza (CPF 204.777.593-

00) uma vez que não houve participação dessas pessoas na gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Min. Rel. Ana Arraes, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis, para todos os efeitos o Sr. José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20), e o espólio do Sr. José Teixeira de Miranda (CPF 127.238.943-04), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual o Sr. Geraldo Alves de Souza (CPF 204.777.593-00) e as Sras. Isabel Maria de Carvalho Cipriano (CPF 785.624.493-34) e Maria do Amparo da Silva Pinho (CPF 291.826.203-00);

c) arquivar, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos, a presente TCE em relação ao espólio do Sr. José Teixeira de Miranda (CPF 127.238.943-04);

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20), na condição de ex-prefeito municipal de Campestre do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Debito imputado:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/01/2004	1.001,33
05/01/2004	250,33
13/01/2004	10.013,00
19/01/2004	1.001,33
19/01/2004	1.500,00
13/02/2004	1.000,00
20/02/2004	319,00
01/03/2004	2.200,00
09/03/2004	390,00
12/03/2004	5.100,00
18/03/2004	5.000,00
22/03/2004	2.684,92
23/03/2004	90,00
23/03/2004	120,00
23/03/2004	590,00
25/03/2004	55,29
26/03/2004	326,00
12/04/2004	2.985,00
22/04/2004	295,52
22/04/2004	295,52
22/04/2004	1.200,00
22/04/2004	443,28
23/04/2004	2.000,00
23/04/2004	926,35

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2004	200,00
28/04/2004	307,83
28/04/2004	652,08
28/04/2004	30,07
30/04/2004	700,00
10/05/2004	540,00
10/05/2004	3.000,00
11/05/2004	268,03
11/05/2004	287,12
18/05/2004	700,00
01/06/2004	2.000,00
15/06/2004	3.934,50
15/06/2004	2.455,30
16/06/2004	4.700,00
16/06/2004	56,93
19/07/2004	3.498,80
05/08/2004	317,00
24/08/2004	150,00
27/08/2004	1.481,00
01/09/2004	346,60
08/09/2004	311,96
14/09/2004	1.000,00
15/09/2004	35,00
20/09/2004	320,15
22/09/2004	2.000,00
22/09/2004	5.099,75
27/09/2004	443,28
14/10/2004	670,00
14/10/2004	590,00
15/10/2004	3.507,50
20/10/2004	2.500,00
22/10/2004	345,00
26/10/2004	663,75
27/10/2004	4.000,00
17/11/2004	6.269,19
19/11/2004	335,00
24/11/2004	390,00
24/11/2004	6.000,00
26/11/2004	116,00
17/12/2004	7.540,00
21/12/2004	2.002,67
23/12/2004	13.266,50

valor da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros até 3/12/2019: R\$ 549.023,10 (peça 106)

e) aplicar ao Sr. José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se nos seguintes termos (peça 110):

“(…)

O estabelecimento da nova relação processual com o espólio do Sr. José Teixeira de Miranda propiciou nova análise das circunstâncias alusivas ao possível prejuízo do regular direito de defesa, o que motivou proposta da Secex-TCE no intuito de arquivar a tomada de contas especial sem julgamento de mérito em relação ao referido espólio.

Assiste, na minha opinião, razão à proposição formulada pela unidade técnica, uma vez que se encontra consentânea com a jurisprudência adotada pelo TCU, segundo a qual a eventual instauração da TCE, ou a citação do responsável, após o decurso de mais de dez anos dos fatos impugnados, pressupõe prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis imputados, de modo a macular os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdãos 20.385/2011-TCU-1ª Câmara e 3.778/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 1.016/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman), mormente em se tratando de responsabilidade imputada ao espólio que, tendo em vista o longo tempo decorrido (ao qual não deu causa) entre os fatos e a citação, não detém os elementos necessários à produção de defesa.

Quanto ao Sr. José Murilo Lopes de Sousa, embora novamente citado, optou pelo silêncio, operando-se a revelia. Nessa esteira, constata-se a inexistência, nos autos, de elementos que permitam concluir pela excludente de culpabilidade em sua conduta, razão pela qual anuo à proposta da Secex-TCE no sentido de julgar suas contas irregulares, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Divirjo da unidade técnica apenas no ponto em que sugere excluir da relação processual o Sr. Geraldo Alves de Souza e as Sras. Isabel Maria de Carvalho Cipriano e Maria do Amparo da Silva Pinho. Entendo desnecessária essa medida, tendo em vista que sequer foram citados no âmbito do TCU, não chegando, portanto, a integrarem a relação processual na fase externa da tomada de contas especial.”

É o relatório.